



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 21 de agosto de 2024.

Parecer: 100/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 118/2024 – “Dispõe sobre acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Ricardo Coalhato que dispõe sobre acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2524/2024, em 19 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 19 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 19 de agosto 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de disponibilização de código de barras bidimensional – código QR, nas placas de obras públicas, sendo disponibilizado eletronicamente e vinculado diretamente na página do poder Executivo Municipal.

O artigo 2º estabelece o conteúdo que deverá constar quando acessado o referido código como empenho, notas fiscais, valor previsto

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2743/2024
Data: 09/09/2024 - Horário: 10:59
Legislativo - PARJU 100/2024





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da obra, população atendida entre outros objetivos, em seu parágrafo único é terminado que o órgão responsável pela fiscalização da obra deverá elaborar relatórios mensais a respeito da execução da obra.

II – Da Competência.

O projeto infringe competência do poder Executivo ao adentrar na organização administrativa deste poder, determinando a inserção de código QR em todas as placas de obras públicas com informações pertinentes as mesmas e ainda atribui outra obrigação em seu artigo 2º, § único quando determina que o órgão responsável deverá elaborar relatórios mensais a respeito do andamento da obra e disponibilização para consultas.

O princípio da publicidade que vem insculpido do artigo 37 da Constituição Federal é um dos princípios constitucionais de maior relevância quando se trata de administração pública, todo ato desempenhado por qualquer poder público sendo Executivo, Legislativo e Judiciário em suas funções típicas e atípicas deve ter a devida publicidade, ainda mais quando se trata de interesses primários da administração pública que é o interesse coletivo, de toda a sociedade.

Ocorre que algumas questões não são de competência do poder Legislativo quando se trata de iniciativa de leis, como o presente projeto que acaba por interferir na organização administrativa do poder Executivo, onde o órgão responsável deverá elaborar toda uma tecnologia e alimentar essa tecnologia com várias informações, que são sim informações importantes e de interesse público, mas que não compete ao poder Legislativo se adentrar em determinar funções de órgãos do Executivo.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E o princípio da publicidade é respeitado pois todas informações pertinentes à administração pública, bem como obras a serem executadas devem ser disponibilizadas no diário oficial do município onde qualquer munícipe poderá ter acesso e no sítio da página oficial do poder Executivo, pois é, dessa maneira que deve ser utilizado ou até mesmo no mural de informações da sede deste poder, sempre com o objetivo de máxima transparência.

Caso queira à administração pública dar ainda mais transparência aos seus atos sempre será de bom tom, pois, quanto mais transparência mais efetividade em políticas públicas ocorre, mas a iniciativa neste caso do projeto de lei deverá ser do poder Executivo avaliando os critérios de oportunidade e conveniência que o seu chefe possui para estabelecer políticas públicas conforme as possibilidades e necessidades da população e respeitando os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Matão Lei n. 5684/2022, que “torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências” Ação proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto ABCON aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto Inconstitucionalidade verificada Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal Ausência de interesse local a justificar as determinações contidas na Lei local Ação julgada procedente (...) **Não obstante a relevância da política pública instituída pela Lei Local, bem como a louvável boa intenção que ela guarda, necessário reconhecer que houve violação do princípio da separação dos poderes, em clara ofensa aos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da Constituição Federal. A lei impugnada impõe obrigação à concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e de esgoto sanitário em prestar informações discriminadas sobre os serviços disponibilizados ao consumidor.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033161-64.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

Dessa maneira o presente projeto de lei contém vício de iniciativa formal por invadir matéria reservada ao chefe do poder Executivo, interferindo na organização administrativa deste poder.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

O presente projeto de lei infringe o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais"

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144, artigos 61, § 1º, II e 85, II da Constituição Federal e jurisprudências o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador.digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588